

As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

Senhor(a)s Secretário(a)s,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME, participante julgada habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP, com base no art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.002/2017-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 02 de outubro de 2017



**Mirlla Maria Saldanha Lima**  
**Presidente da Comissão**

As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME

A Comissão Permanente de Licitação informa as Secretarias de Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Infraestrutura, acerca do recurso administrativo impetrado pela licitante F.D. DE LIMA CONTÁBIL-ME, a qual pede a reconsideração ao Secretário de Administração e Finanças de nossa decisão, com a conseqüente inabilitação da empresa MERITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA no Processo Licitatório em epígrafe.

### **DOS FATOS**

A empresa recorrente alega que a licitante MÉRITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA *“deixou de fornecer a*





GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



documentação referente ao item 5.2.4.4" do presente edital, Certificado emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC.

Neste sentido, a interessada afirma que a atitude desta Comissão encontra-se manifestamente ilegal, por não observar a referida exigência contida no Instrumento Convocatório.

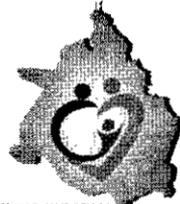
Ademais, urge, ainda, informar que a empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA impetrou contrarrazões ao recurso ora combatido alegando o que se segue:

*"No entanto, Douto Presidente, conforme está anexo ao pedido de licitação, há documentos que nutrem essa solicitação da cláusula acima de forma excedente, este é o caso dos documentos de Credenciamento perante o Conselho Regional de Contabilidade que apresentam, de forma clara e objetiva, a Instituição de Ensino autorizada pelo MEC que diplomou o Profissional requerido na área contábil, conforme o edital prevê."*

Destarte, segue a explanação de mérito para o caso em tela.

## DO DIREITO

Preliminarmente, importa transcrevermos a exigência editalícia objeto da suposta pecha apontada pelo recorrente quando do julgamento da habilitação da empresa MÉRITUS CONSULTORIA GOVERNAMENTAL LTDA, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



5.2.4.4 A licitante deverá comprovar existência em seu quadro de, pelo menos, 01 (um) profissional com formação condizente com objeto desta licitação, comprovada por 01 (um) ou **mais certificado (s), emitido (s) por entidade de ensino autorizada pelo MEC.** (grifo)

Nesse sentido, importa observar o disposto no **art. 12 da Lei nº 9.295/46** que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros”, *ipsi litteris*:

**Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.** (grifo)

Nesse azo, a exigência em análise apresenta-se satisfeita e não assistiria motivos para esta comissão inabilitar uma empresa que demonstrou a devida comprovação requerida no Instrumento Convocatório.

Ora, quando o edital exige a demonstração de 01 (um) profissional com formação condizente com o objeto desta licitação, a saber, contador, entende-se que este deve possuir certificado emitido por entidade de ensino autorizado pelo MEC.

Desta feita, reforçando o entendimento aqui exposto, é mister transcrever, ainda, **a cláusula editalícia 5.2.4.3** que assim dispõe:

*5.2.4.3 Comprovante de Inscrição e Regularidade do sócio/titular, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;*

Nesse diapasão, repise-se, a demonstração do profissional em contabilidade devidamente registrado no CRC trata-se de documento tecnicamente superior, tendo em vista que o Certificado emitido por entidade de ensino autorizada pelo MEC é condição *sine qua non* para a realização do registro no referido Conselho Profissional, considerando que só deve se inscrever aquele que detém a mencionada formação e, conseqüentemente, vindo a obter a permissão para exercer a atividade.

Nesse escopo, em respeito ao dispositivo legal, bem como ao Princípio da Razoabilidade, o documento, objeto da querela apontada pelo recorrente, já consta das demais exigências editalícias.

Por fim, convém ressaltar que a decisão da Comissão não representa simplesmente uma opção da Administração Pública. Em contraponto, é necessária para a plena **satisfação** do objeto a ser satisfeito, **não assistindo, portanto, razão o alegado pelo recorrente.**

#### **DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a permanência da **HABILITAÇÃO** da empresa **MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA.**





Assim sendo, somos pela permanência do julgamento dantes proferido.

Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017.

  
Mirlla Maria Saldanha Lima  
Presidente da CPL



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa MÉRITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Braule Paulino do Nascimento  
Secretário(a) de Administração e Finanças